

Em 24/09/93



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL  
A C Ó R D ã O  
(17.8.93)

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 1.569 - CLASSE 2ª - RECURSO - RIO GRANDE DO SUL (Esteio).

RELATOR: Ministro Diniz de Andrada.

RECORRENTE: Diretório Municipal do Partido da Social Democracia Brasileira - PSDB (Advº: Dr. Getúlio de Figueiredo Silva).

RECORRIDA: Procuradoria Regional Eleitoral.

Recurso em mandado de segurança. Câmara Municipal: Número de Vereadores: Autonomia da Lei Orgânica de cada município.

Pacífica jurisprudência da Corte é no sentido de reconhecer a autonomia dos municípios para fixação do número de Vereadores, respeitados os limites mínimos e máximos, estabelecidos na Constituição Federal. Precedente: Acórdão nº 13.444.

Recurso conhecido e provido para conceder a segurança, a fim de que sejam refeitas a proclamação, diplomação e posse dos eleitos considerando-se o número de vinte e um Vereadores.

Prejudicada a cautelar com pedido de liminar, porque concedida pela Corte a segurança objetivada.

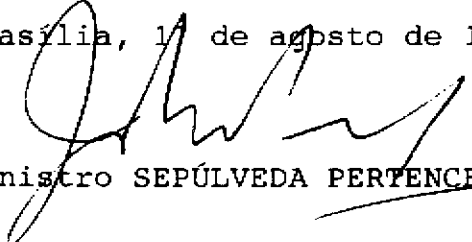
Vistos, etc.,

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, conhecer do recurso e

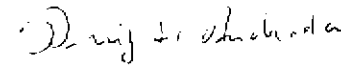
MS nº 1.569 - Rec. - RS.

dar-lhe provimento, nos termos das notas taquigráficas em apenso, que ficam fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.  
Brasília, 1 de agosto de 1993.



Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE, Presidente



Ministro DINIZ DE ANDRADA, Relator



Dr. ARISTIDES JUNQUEIRA ALVARENGA, Procurador-Geral Eleitoral.

MS nº 1.569 - Rec. - RS.

### RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO DINIZ DE ANDRADA: Senhor Presidente, cuida-se de recurso em mandado de segurança contra decisão do TRE do Rio Grande do Sul que denegou segurança impetrada contra ato do Juiz Eleitoral que, de ofício, fixou em nove o número de Vereadores, com referência ao último pleito.

A Lei Orgânica Municipal estabeleceu, em seu art. 10, que a composição da Câmara seria de vinte e um (fl. 30).

A Corte Regional indeferiu o mandado, considerando ter sido desobedecido, pela Lei Orgânica, o princípio da proporcionalidade estabelecido no inciso IV do art. 29 da Constituição Federal.

Os recorrentes sustentam que a competência para fixação do número de Vereadores é exclusivamente do município, eis que diz respeito ao seu peculiar interesse.

A douta Vice-Procuradoria-Geral Eleitoral ressalta que a orientação do TSE é no sentido de reconhecer a autonomia dos municípios para essa fixação, desde que respeitados os limites insculpidos na Constituição. Invoca o Acórdão nº 13.444, Relator o Ministro Sepúlveda Pertence. Conclui opinando pelo conhecimento e provimento do recurso.

É o relatório.

MS nº 1.569 - Rec. - RS.

#### VOTO

O SENHOR MINISTRO DINIZ DE ANDRADA (Relator):  
Senhor Presidente, o tema já é bastante conhecido nesta Corte.

Desde o Mandado de Segurança nº 1.945, Relator o eminente Ministro Sepúlveda Pertence, aqui julgado em maio derradeiro, firmou-se o entendimento em favor da prevalência da autonomia municipal.

É a Lei Orgânica da comuna que deve fixar o número de Vereadores. Essa autonomia só encontra uma barreira - os limites impostos na Lei Maior, ou seja, na lei de que decorreu a própria autonomia municipal.

Bem sintetizou a exata interpretação do texto o voto do eminente Ministro Torquato Jardim, proferido na oportunidade daquele julgamento, quando assinalou:

"... no caso, a competência do Judiciário, no plano das funções, e a do município, no plano territorial, hão de ser harmonizadas, visto terem ambas sede constitucional. A harmonia está em impedir que a discreção do município vá além do limite máximo posto na Constituição Federal e impedir, igualmente, que a discreção do Judiciário substitua a dos municípios."

Na hipótese, o número de vinte e um Vereadores constante da Lei Orgânica de Esteio não ultrapassa o limite máximo traçado pela Constituição Federal, na letra a, do inciso IV, do seu art. 29.

Por conseguinte, deve prevalecer o entendimento deste Tribunal emprestado a casos semelhantes referentes a outros municípios do nobre Estado do Rio Grande do Sul - Guaíba (Proc. nº 1.958), Panambi (Proc. nº 1.965), Butiá (Proc. nº 1.971), São Francisco de Assis (Proc. nº 1.972), Três de Maio (Proc. nº 1.977) - todos relatados pelo eminente Ministro Marco

MS nº 1.569 - Rec. - RS.

Aurélio e com a segurança unanimemente concedida, na sessão de 5 do corrente mês (ata publicada no Diário da Justiça de 10 de agosto de 1993).

Assim, voto no sentido de conhecer do recurso e de lhe dar provimento, para conceder a segurança, a fim de que sejam refeitas a proclamação, a diplomação e a posse dos eleitos, considerando-se o número de vinte e um Vereadores.

#### EXTRATO DA ATA

MS nº 1.569 - Cls. 2ª - Rec. - RS. Relator: Min. Diniz de Andrada - Recorrente: Diretório Municipal do Partido da Social Democracia Brasileira - PSDB (Advº: Dr. Getúlio de Figueiredo Silva). Recorrida: Procuradoria Regional Eleitoral.

Decisão: Por unanimidade, o Tribunal deu provimento ao recurso.

Presidência do Ministro Sepúlveda Pertence. Presentes os Ministros Carlos Velloso, Marco Aurélio, José Cândido, Flaquer Scartezzini, Torquato Jardim, Diniz de Andrada e o Dr. Aristides Junqueira Alvarenga, Procurador-Geral Eleitoral.

SESSÃO DE 17.8.93.

/MCLA.